



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE/PB

Processo n.º 08001319320198150191

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Dante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado na Inicial para, considerando o grau de invalidez apurado na perícia, CONDENAR o(a) promovido(a) ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, em favor do(a) promovente.

Tal quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante Súmula 426 do STJ, e de correção monetária, pelo INPC, a contar do evento danoso (24.08.2014), conforme Súmula 580 do STJ.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 24/08/2014, quando na verdade o sinistro ocorreu em 16/11/2017.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLEDADE, 14 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB